



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2022

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, no período de seis meses antes da data do pleito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1628/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, no período de seis meses antes da data do pleito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a contratação de shows artísticos pagos parcial ou integralmente com recursos públicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, no período de seis meses que antecedem às eleições, independentemente da circunscrição do pleito.

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

VI-A. Nos seis meses que antecedem a eleição, fica proibida a contratação de shows artísticos pagos parcial ou integralmente com recursos públicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, independentemente da circunscrição do pleito.

.....

§ 15. O descumprimento ao disposto no inciso VI-A sujeitará o agente público ao pagamento de multa correspondente ao valor do cachê pago aos artistas, sem prejuízo de outras sanções eleitorais. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão – um dos pilares da democracia – por parte de todos os cidadãos é assegurada pela Constituição Federal. Esse direito fundamental é assegurado, por óbvio, também aos artistas, e, restringi-lo configuraria censura prévia.

Contudo, é de conhecimento geral que a legislação eleitoral brasileira proibiu os “showmícios” e eventos assemelhados para a promoção de candidatos. Tal proibição tem por objetivo evitar o abuso do poder econômico em períodos eleitorais e resguardar a paridade de instrumentos entre os candidatos. Um dos pilares da legislação eleitoral.

Assim, é possível concluir que a proibição de apresentações artísticas – como o *showmício* – é compatível com a Constituição, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

Convém deixar consignado que os artistas, nesse modelo, têm assegurado sua liberdade de expressão e continuam livres para expor suas preferências políticas, desde que em apresentações próprias, sem conexão com candidatos ou partidos políticos e tampouco custeadas com recursos públicos.

Além desses aspectos, revela-se também inaceitável que artistas, com cachê pago com recursos públicos, em período próximo das eleições, possam influenciar a livre formação da vontade do eleitorado. Isso, claramente, configura abuso de poder econômico com dinheiro público.

Diante da possibilidade de distorções, apresentamos a presente proposição com vista a evitá-las. A proposta é de inserir na seção de “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” da Lei das Eleições a contratação de shows artísticos pagos parcial ou integralmente com recursos públicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, no período de seis meses que antecedem às eleições, independentemente da circunscrição do pleito. No termo “qualquer natureza” entendemos: divulgação do show, buffet, patrocínio de festa em que uma das atrações será o show, transporte dos artistas ou equipe de apoio, etc. Qualquer significa também, a vedação de

¹ STF – ADI nº 5970.



pagamento por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, autarquias ou empresas públicas. Mesmo de economia mista.

O objetivo da proposição, portanto, é mitigar o desequilíbrio de instrumentos de campanha entre os candidatos em face da realização de shows artísticos, onde invariavelmente, e talvez, inevitavelmente, ocorrem manifestações político-eleitorais dos próprios artistas. O certo é que não há controle possível de ser feito, e é bom que não haja, sobre a conduta dos artistas.

De qualquer forma, seja qual for o ângulo de visão, não podem esses shows serem realizados com recursos públicos, pois tornaria a situação ainda mais grave. Como dito, seria algo equivalente ao abuso do poder econômico com dinheiro público.

No caso de transgressão da norma ora proposta, o administrador público responsável pela contratação estaria sujeito a multa equivalente ao valor dos cachês pagos aos artistas, sem prejuízo da cassação do registro e do diploma.

Vale ressaltar, por fim, que nossa proposta não configura censura prévia ou qualquer tipo de cerceamento à liberdade de expressão de artistas. Estes, como já dito, podem se manifestar livremente quando de suas próprias apresentações, para as quais cobram ingressos. O que se pretende, com a presente proposição, é equiparar os postulantes a cargos eletivos, além de garantir a livre formação da vontade do eleitor.

Certos de que estamos aperfeiçoando o nosso processo eleitoral e o próprio regime democrático, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [\(Vide art. 4º da Lei nº 14.356, de 31/5/2022\)](#)

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.356, de 31/5/2022\)](#) [\(Vide art. 4º da Lei nº 14.356, de 31/5/2022\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.356, de 31/5/2022\)](#)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

FIM DO DOCUMENTO